

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1701/2025

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025.

Processo nº 5012476-85.2025.4.02.5118,
ajuizado por **J. L. O. F.**

Trata-se de Autor com o quadro clínico de **tumor em região cervical** à direita (CID10: R22.1), com crescimento progressivo, comprometendo a deglutição (Evento 1, INF11, Páginas 1, 3; Evento 1, OFIC12, Páginas 2 e 3), solicitando o fornecimento de **biópsia percutânea** (Evento 1, INIC1, Página 7).

As biópsias da coluna cervical podem ser desafiadoras devido à anatomia e às estruturas críticas adjacentes. Biópsias percutâneas guiadas por imagem podem eliminar a necessidade de uma biópsia cirúrgica aberta; no entanto, poucos estudos avaliaram as abordagens, a segurança e a eficácia das biópsias percutâneas da coluna cervical. Este estudo retrospectivo avaliou as considerações técnicas, o rendimento histopatológico e microbiológico e a segurança das biópsias ósseas cervicais guiadas por tomografia computadorizada¹.

De acordo com a Portaria nº 516, de 17 de junho de 2015, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço (hipótese diagnóstica do Autor), o tabagismo e o consumo de bebidas alcoólicas estão associados ao risco para CECP (carcinoma epidermoide de cabeça e pescoço), quer em termos de quantidade quer em termos de duração e configura como uma das principais causas de morbidade e mortalidade por neoplasia maligna no Brasil, pois a maioria dos casos é diagnosticada em fases tardias. Hospitais gerais com serviço de cirurgia de cabeça e pescoço, otorrinolaringologia ou cirurgia oncológica podem realizar o **diagnóstico**, estadiamento e tratamento cirúrgico do CECP, devendo atuar em cooperação técnica, referência e contra referência com hospitais habilitados como UNACON com serviço de radioterapia ou CACON, instituições que realizam o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com CECP em todos os estágios da doença².

Diante do exposto, informa-se que a **biópsia percutânea está indicada** para melhor elucidação diagnóstica da condição clínica do Autor - **tumor em região cervical à direita (CID10: R22.1), com crescimento progressivo e comprometendo a deglutição** (Evento 1, INF11, Páginas 1, 3; Evento 1, OFIC12, Páginas 2 e 3). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde -

¹ WIESNER, E. L. Et al. Biópsias percutâneas da coluna cervical guiadas por tomografia computadorizada: técnica, rendimento histopatológico e microbiológico e segurança em uma única instituição acadêmica. AJNR Am J Neuroradiol. Maio de 2018;39(5):981–985. doi: 10.3174/ajnr.A5603. National Library of Medicine – NIH. PubMed. Disponível em: <<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7410669/>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 516, de 17 de junho de 2015, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cabeça e Pescoço. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt_cancercabecapescoco_2015.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.



SUS (SIGTAP), na qual consta: biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio X, sob o seguinte código de procedimento: 02.01.01.054-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem **apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica**, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO III)**³.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre através das Unidades Básicas de Saúde, que são responsáveis pela regulação do acesso à assistência por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e Painel Lista de Espera Ambulatorial (ANEXO II), foi localizado para as seguintes solicitações para o Autor:

- **Biópsia de gânglio**, solicitada em 18/11/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, com a situação: **Pendente**, posição: **20º**.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Consulta em Cirurgia da Cabeça e Pescoço**, solicitado em 24/06/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, com a situação: **Em fila**, posição: 2.438º.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, OFIC12, Página 2) foi solicitado **urgência** para a realização da biópsia, sob risco de atraso no tratamento, diminuindo as chances de sobrevida do Autor. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do referido procedimento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 9, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*d*”) referente ao fornecimento de “... *todos os exames e procedimentos indispensáveis à recuperação plena da saúde da parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II